



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 124/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 111/2021- Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informando sobre a interrupção de obras públicas municipais, e dá outras providências.

A publicidade institucional destinada a divulgar informações sobre obras governamentais pode e deve ser veiculada, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não constem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado, a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos e as vantagens a serem conquistadas e superarem as desvantagens.

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila leciona o seguinte em relação a ponderação de princípios:

“ Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento, enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática ”.

Enfim, por qualquer prisma que se analise os dispositivos indicados a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade, portanto inviável juridicamente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que o Projeto de Lei supra encontra vícios e não se encontram em consonância com os aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 13 de setembro de 2021.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 111/2021-** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informando sobre a interrupção de obras públicas municipais, e dá outras providências.

A publicidade institucional destinada a divulgar informações sobre obras governamentais pode e deve ser veiculada, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e dela não constem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado, a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos e as vantagens a serem conquistadas e superarem as desvantagens.

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila leciona o seguinte em relação a ponderação de princípios:

“ Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento, enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática ”.

Enfim, por qualquer prisma que se analise os dispositivos indicados a conclusão não é outra: não se verifica adequação, necessidade, vantagem ou menor onerosidade da medida, razão pela qual lhe falta a necessária e imprescindível razoabilidade e proporcionalidade, portanto inviável juridicamente.

Verifica-se que não atendem aos requisitos legais e possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, inapto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 13 de setembro de 2021.

Elias Garcia Candeias
Relator